



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 536/2022

Origem:

|  |  |   |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|--|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |  |  |  |
|---------------------------|--|--|--|
| Data Recebida:            |  |  |  |
| Data para emitir parecer: |  |  |  |


|                            |   |                              |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer |   | Imediato (art.138, R.I)      |
|                            |   | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                            | x | 8 dias (art. 68, R.I)        |
|                            |   | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                            |   | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Altera e cria dispositivos a Lei Complementar nº 3.086, 18 de abril de 2007, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos ,28/09/2022.

  
Michell Nunes  
Presidente da Comissão

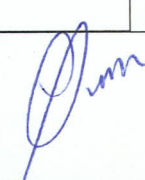
I - Relatório:

Trata-se de via a alteração e inclusão de inciso à Lei Complementar nº 3.086/2007, que dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 26/09/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da legalidade, constitucionalidade.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos e parecer jurídico da municipalidade.





Este é o relatório.

## II – Análise

Conforme os artigos 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Extrai-se da exposição de motivos do Secretário Municipal de Administração, Sr. Paulo Márcio de Souza, que o projeto visa normatizar a punição do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho.

Destacou ainda que tramita o PL 4.742/2001, que busca introduzir no Decreto-Lei 2.848/1940 o crime de assédio moral, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, restando sua aprovação pelo Senado.

Inicialmente, estabelece a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I e II que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto à iniciativa para o processo legislativo tem-se que a matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II "c" da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

#### II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Neste sentido, o art. 72 da Lei Orgânica Municipal institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo, vejamos:

Art. 72 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:



[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Quanto ao mérito, o projeto proíbe ao servidor público a ocorrência de assédio moral e sexual no âmbito da administração pública municipal, inserindo-o como caso de demissão.

O assédio sexual no ambiente de trabalho é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas as pessoas contra sua vontade, causando-lhes constrangimento e violando a sua liberdade sexual e está previsto no art. 216-A do Código Penal:

Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena: detenção de 1 a 2 anos.

Para Maria Helena Diniz 1, assédio sexual é o "ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se as de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um escopo de obter vantagem sexual" (DINIZ, 1998).

Quanto ao assédio moral é a conduta abusiva intencional, que atenta contra a dignidade humana, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes, vexatórias, constrangedoras, capazes de causar danos a sua saúde e para sua vida, profissional e social, e que tenha por efeito pressionar o trabalhador de tal maneira que se torna insustentável a sua permanência no emprego e deteriorar o ambiente de trabalho.

No entanto, vale esclarecer que já foi aprovado projeto de lei na Câmara dos Deputados que visa inserir sua previsão no Código Penal, estando tramitando junto ao Senado Federal.

Sendo inconcebível qualquer tipo de assédio nas relações de trabalho e sendo um tema que vem cada vez mais sendo abordado, neste sentido, e não havendo óbice legal ou formal que impeça sua tramitação.

Em relação á emenda 001, a mesma é perfeitamente possível, estando em consonância com o art 70§4º do Regimento Interno.

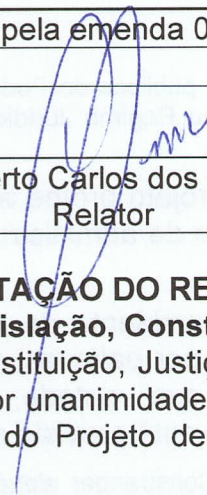
  
\_\_\_\_\_  
Humberto Carlos dos Santos  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar



nº 536/2022 com redação alterada pela emenda 001.

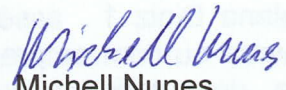
  
Humberto Carlos dos Santos  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

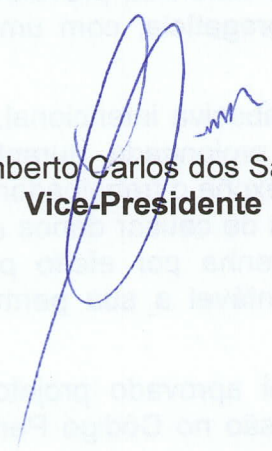
#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

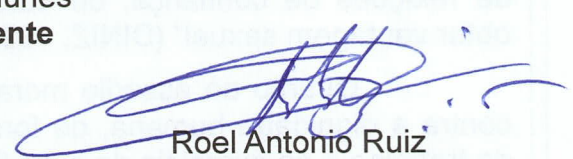
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de setembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 536/2022 redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2022.

  
Michell Nunes

Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Vice-Presidente

  
Roel Antonio Ruiz  
Membro